

Indenização por Roubo Antes de Cruzar a Cancela de Estacionamento de Shopping Center

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, os *shopping centers* e a empresa administradora de estacionamento são responsáveis por indenizar o consumidor vítima de roubo com emprego de arma de fogo ocorrido na cancela de ingresso no estacionamento.

De acordo com o colegiado, ao disponibilizar um obstáculo físico para controlar a entrada de terceiros no estacionamento, os estabelecimentos provocam uma expectativa mínima de segurança, ainda que a cancela não tenha sido ultrapassada no momento do evento criminoso.

Após ter seus pertences subtraídos enquanto aguardava para ingressar no estacionamento de um *shopping center*, o consumidor ingressou com uma demanda em desfavor do próprio estabelecimento comercial e, também, contra a administradora do estacionamento, requerendo a reparação de danos materiais e morais, em razão da empreitada criminosa. As instâncias ordinárias, em proêmio, condenaram os réus ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$ 33.750,00 e o arbitramento de R\$ 10.000,00 à título de danos morais.

Para a Corte Cidadã, o Código de Defesa do Consumidor incide nos momentos que antecedem ou sucedem a prestação do serviço, porém desde que estejam vinculados à sua execução.

Desta forma, quando a fornecedora exige determinada conduta do consumidor para usufruir dos serviços, colocando-o em vulnerabilidade jurídica e fática, ainda que momentânea, haverá a obrigação de indenização, sempre que ocorrerem falhas nas prestações de serviços, sob pena de violarem o comando de boa-fé objetiva e o princípio da proteção contratual do consumidor.

A consolidada² jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação extensiva ao verbete da Súmula 130, entende que estabelecimentos comerciais, tais como *shopping centers* e hipermercados, ao oferecerem estacionamentos, ainda que gratuitos, respondem pelas empreitadas criminosas praticadas contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gerar a legítima expectativa de segurança ao cliente em troca de benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores.

Não há dúvidas, portanto, que a empresa que agrega ao seu negócio um serviço que, visando comodidade e segurança do seu cliente, deve suportar as responsabilidades por eventuais defeitos ou deficiências na sua prestação. Afinal, mencionados serviços não possuem outro objetivo senão atrair um número maior de consumidores ao estabelecimento, incrementando o movimento e, via de consequência, o lucro, devendo o fornecedor, portanto, suportar os ônus respectivos.

Rodolfo Vítório
ADVOGADO

¹ REsp 2.031.816.;

² A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento